



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503382-06.2017.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é apelado JOSE CEZAR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1503382-06.2017.8.26.0268

Processo originário nº 1503382-06.2017.8.26.0268¹

Apelante: Município de Itapecerica da Serra

Apelado: Jose Cezar Rodrigues

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Itapecerica da Serra

Voto nº 10.987

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Itapecerica da Serra contra sentença que extinguiu execução fiscal para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2016, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, sem condenação em honorários.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo legal, conforme exigido pelo artigo 485, §1º, do CPC.

III. Razões de Decidir.

3. A Fazenda Pública foi intimada por meio eletrônico, conforme previsto nos artigos 183, §1º e 270 do CPC, mas não se manifestou.

4. A jurisprudência do STJ exige intimação pessoal para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, o que foi cumprido no caso.

5. Sentença mantida. Sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itapecerica da Serra** contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **José Cezar Rodrigues** para cobrança de IPTU dos

exercícios de 2013 a 2016, extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (fl. 83).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a sentença contrariou o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, que aduz ser necessária a intimação pessoal do exequente para se reconhecer o abandono da causa, o que não foi observado. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar da sentença com prosseguimento da execução fiscal (fls. 88/91).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/10/2017 pelo **Município de Itapequerica da Serra** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2013 a 2016.

Consoante análise dos autos, verifica-se que o exequente foi intimado a se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta de citação que retornou negativa pelo motivo "Desconhecido" (fl. 08).

A Municipalidade requereu a citação do executado nos endereços indicados a fls. 12, o que foi deferido pelo Juízo "a quo" as fls. 13.

Ofereceram exceção de pré-executividade Lucas da Silva Hengles e Larissa Maria da Silva Hengles as fls. 16/27, sobre a qual a Fazenda apresentou impugnação à exceção as fls. 62/67.

A exceção de pré-executividade não foi conhecida por ilegitimidade de parte, tendo a decisão de fls. 75/76 determinado que o exequente desse prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à citação do executado, sob pena de extinção.

O exequente foi intimado em 06/08/2024 não se manifestou, conforme certidão de fls. 82.

Em razão da inércia do Município (fl. 82), o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a execução fiscal em razão do abandono da causa por parte do exequente, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 83).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme razões que passo a expor.

Dispõe o art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.808.101/MT, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o exequente obrigatoriamente deve ser intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito (art. 485, §1º, CPC), nos termos da ementa transcrita abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO.** ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. 1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. **2. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973.** 3. **A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.** 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por*

*abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador(a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do princípio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ). 5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. **Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto. 6. Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por***

desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, razão pela qual merece reforma o julgado. 7. *Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção (REsp 1.808.101/MT, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019 – negritos e grifos não originais).*

No caso em análise, a Fazenda Pública foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, por meio do portal eletrônico, no entanto a Fazenda Pública não se manifestou (fl. 82).

Destaco que, a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, a intimação através do portal eletrônico restou prevista expressamente nos artigos 183, §1º e 270, *caput* e parágrafo único, conforme transcrição abaixo:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

(...)

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Ressalte-se que o Município de Itapequerica da Serra não noticiou a ausência de cadastro no portal eletrônico ou qualquer

dificuldade de acesso ao mesmo, convalidando-se as intimações realizadas pelo Juízo de Primeiro Grau.

Acresça-se que é possível a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de abandono da causa, conforme entendimento proferido no REsp nº 1.248.866/RS, em sede de recurso repetitivo, sob a relatoria do Ministro Castro Vieira:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento***

provisório. 5. *Agravo regimental não provido* (REsp 1.248.866/RS, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011 – grifos e negritos não originais)

Desse modo, ante a não manifestação da Fazenda Pública no prazo legal, crível reconhecer o abandono da causa pelo apelante e a consequente extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2020 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 - **Intimação pessoal da parte, através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito - Descumprimento - Abandono da causa configurado** – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido* (TJSP; Apelação Cível 1502393-08.2021.8.26.0123; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2020 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – **Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC** – Sentença mantida. Recurso*

desprovido (TJSP; Apelação Cível 1502485-83.2021.8.26.0123; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022);

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação da verba pelo Juízo de Primeira Instância.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora